



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 88 /2015.

Goiânia, 28 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Submeto à apreciação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações.

Trata-se de propositura originária da Secretaria da Fazenda, que a encaminhou, às instâncias superiores, por intermédio da Exposição de Motivos nº 012/15-GSF, de 30 de abril de 2015, vazada nos seguintes termos, no útil:

“Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que regulamenta a forma de apuração dos índices da receita que devem ser aplicados nas vinculações estaduais, nas áreas de Ciência e Tecnologia, prevista nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e cultura prevista no art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



À semelhança das vinculações em saúde e educação que dispõem de regulamentação, disciplinando os critérios de aplicação dos respectivos índices, as demais vinculações careciam de um regramento claro que, além de disciplinar e ordenar a forma de aplicação, também ofereçam transparência tanto para o ente responsável pela aplicação dos recursos quanto para as partes direta ou indiretamente beneficiadas que, a partir da aprovação deste projeto de lei, poderão se certificar da correta apuração dos montantes a ser aplicados. Por outro lado as entidades de controle interno e externo também estarão dispostas de um recurso que facilita o controle e oferece um entendimento mútuo com o Poder Executivo sobre os métodos de cálculo dos referidos índices e sua forma de aplicação.

Além do presente projeto de lei estabelecer as fontes de recursos que formam a base de cálculo dos respectivos índices, também define critérios para a identificação da despesa empenhada que deve ser considerada no computo das vinculações estaduais.

Um outro ponto considerado no projeto de lei se refere à forma de recompor o índice em caso de cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior, os quais deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

8



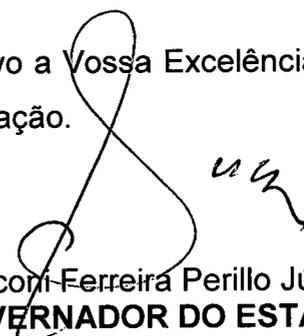
Dispõe ainda sobre os critérios a serem adotados quando houver a inscrição de despesas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais. Neste caso, a fim de garantir a aplicação dos índices apurados das referidas vinculações, as mesmas serão suportadas pelas disponibilidades financeiras à conta do Tesouro Estadual.

Para finalizar, propomos a aprovação do projeto de lei seja com efeito retroativo a janeiro, a fim de homogeneizar a forma de apuração dos referidos índices, facultando assim o mesmo tratamento para todos os meses do presente exercício.

Informa-se que da presente medida não decorrerá impacto financeiro-orçamentário.”

Acolho as razões apresentadas pela Secretaria da Fazenda em justificativa ao projeto de lei em questão e o submeto à deliberação dessa Casa Legislativa com a solicitação de urgência na sua tramitação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2015

Regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 11 de dezembro de 2014, os índices das receitas das vinculações previstas nos arts. 158, incisos I a IV, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, serão apurados na forma disciplinada nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo das vinculações previstas nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual compreende as receitas:

I – de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, os respectivos adicionais, multas, juros de mora e correção monetária pagos administrativa ou judicialmente, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB;

II – de transferências constitucionais da União ao Fundo de Participação dos Estados -FPE-, de Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- e



da Lei Kandir (Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996), deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo da vinculação prevista no art. 8º da Lei nº 15.633/2006 compreende as receitas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesa os valores empenhados no exercício corrente, nas unidades gestoras da vinculação e/ou nas respectivas funções orçamentárias, com recursos ordinários.

Art. 3º Os cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

Art. 4º As despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais, serão suportadas pelas disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2015, 127º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 10/1/09/2015

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015002922**  
Data Autuação: 31/08/2015

**Nº Ofício MSG:** 88 - G

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

REGULAMENTA OS INCISOS I A IV DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O ART. 8º DA LEI Nº 15.633, DE 30 DE MARÇO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE A APURAÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS ANUALMENTE PELO ESTADO SOBRE AS RECEITAS DAS VINCULAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002922



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 88 /2015.

Goiânia, 28 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Submeto à apreciação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações.

Trata-se de propositura originária da Secretaria da Fazenda, que a encaminhou, às instâncias superiores, por intermédio da Exposição de Motivos nº 012/15-GSF, de 30 de abril de 2015, vazada nos seguintes termos, no útil:

“Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que regulamenta a forma de apuração dos índices da receita que devem ser aplicados nas vinculações estaduais, nas áreas de Ciência e Tecnologia, prevista nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e cultura prevista no art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



À semelhança das vinculações em saúde e educação que dispõem de regulamentação, disciplinando os critérios de aplicação dos respectivos índices, as demais vinculações careciam de um regramento claro que, além de disciplinar e ordenar a forma de aplicação, também ofereçam transparência tanto para o ente responsável pela aplicação dos recursos quanto para as partes direta ou indiretamente beneficiadas que, a partir da aprovação deste projeto de lei, poderão se certificar da correta apuração dos montantes a ser aplicados. Por outro lado as entidades de controle interno e externo também estarão dispostas de um recurso que facilita o controle e oferece um entendimento mútuo com o Poder Executivo sobre os métodos de cálculo dos referidos índices e sua forma de aplicação.

Além do presente projeto de lei estabelecer as fontes de recursos que formam a base de cálculo dos respectivos índices, também define critérios para a identificação da despesa empenhada que deve ser considerada no computo das vinculações estaduais.

Um outro ponto considerado no projeto de lei se refere à forma de recompor o índice em caso de cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior, os quais deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

8



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



3

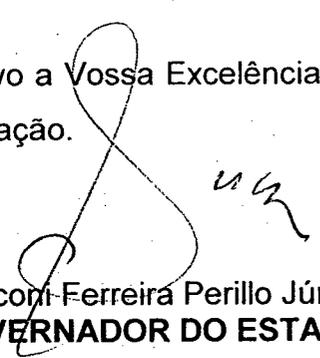
Dispõe ainda sobre os critérios a serem adotados quando houver a inscrição de despesas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais. Neste caso, a fim de garantir a aplicação dos índices apurados das referidas vinculações, as mesmas serão suportadas pelas disponibilidades financeiras à conta do Tesouro Estadual.

Para finalizar, propomos a aprovação do projeto de lei seja com efeito retroativo a janeiro, a fim de homogeneizar a forma de apuração dos referidos índices, facultando assim o mesmo tratamento para todos os meses do presente exercício.

Informa-se que da presente medida não decorrerá impacto financeiro-orçamentário.”

Acolho as razões apresentadas pela Secretaria da Fazenda em justificativa ao projeto de lei em questão e o submeto à deliberação dessa Casa Legislativa com a solicitação de urgência na sua tramitação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



Regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 11 de dezembro de 2014, os índices das receitas das vinculações previstas nos arts. 158, incisos I a IV, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, serão apurados na forma disciplinada nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo das vinculações previstas nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual compreende as receitas:

I – de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, os respectivos adicionais, multas, juros de mora e correção monetária pagos administrativa ou judicialmente, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB;

II – de transferências constitucionais da União ao Fundo de Participação dos Estados -FPE-, de Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- e



da Lei Kandir (Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996), deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo da vinculação prevista no art. 8º da Lei nº 15.633/2006 compreende as receitas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesa os valores empenhados no exercício corrente, nas unidades gestoras da vinculação e/ou nas respectivas funções orçamentárias, com recursos ordinários.

Art. 3º Os cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

Art. 4º As despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais, serão suportadas pelas disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11/05/09 /2015

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

80